



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 371.739 - PR (2016/0245784-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROVAS ILÍCITAS. CONTAMINAÇÃO DO JUÍZO. LIMITES DA VIA HEROICA. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Na apreciação de teses veiculadas no procedimento do *habeas corpus*, o julgador se limita a examinar os argumentos e os elementos que, de pronto, possam comprovar a existência de constrangimento ilegal, já que, como sabido, não se é permitido o confronto probatório.
2. Dentro dessa vertente, pretender que no procedimento do *habeas corpus* o julgador ingresse na operação racional que levou ao convencimento condenatório para dizer que o juiz se contaminou da prova considerada ilícita, isso corresponde a substituir a decisão e realizar nova operação racional e nova análise probatória.
3. A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambigüidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP.
4. Estando o acórdão apto a rebater todas as pretensões contidas na impetração, não se pode aceitar a alegação da existência de premissas falsas ou de conclusões viciadas.
5. “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)”. (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando a Sra. Ministra Relatora, e dos votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz (voto-vista), Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 371.739 - PR (2016/0245784-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pela Sexta Turma no julgamento do presente *habeas corpus*, o qual está assim sumariado (fls. 1053/1054):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE.

REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude é que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, §3º).

2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas.

3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

4. A estreita via do *habeas corpus* é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente.

5. Embora não consubstancie boa técnica, a reprodução de trechos de uma sentença anulada não gera necessariamente nulidade se os fundamentos repetidos não dizem respeito à ilegalidade posteriormente reconhecida, mas a questões preliminares em relação às quais não foram apresentados fatos novos ou fundamentos jurídicos diversos que pudessem conduzir a uma alteração do entendimento jurisdicional já manifestado.

6. Não há falar-se em reformatio in pejus na decisão mais gravosa para o acusado se, havendo apelado o Ministério Público, ficou prejudicado seu recurso em razão de provimento daquele interposto pelo réu quanto a questão preliminar.

7. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Entendimento atual do STF. Ressalva de entendimento.

8. O pleito de restituição de bens apreendidos refoge ao âmbito do habeas corpus, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 371.739/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)

Em longa petição de embargos de declaração, polvilhada por raivosas expressões e hesitantes conclusões, a defesa anuncia o que seria “erros de premissas e compreensão do processo gritante”, para dizer que o acórdão contém omissões, contradições e obscuridade insuperáveis.

Afirma, inicialmente, que, no tocante à previsão do art. 157 do CPP, a decisão partiu de premissa falsa, na medida em que consignou não ter a impetração de que modo as provas consideradas ilícitas teriam influenciado no julgamento da causa, quando tal proposição constou da inicial no item III, ocasião em que se demonstrou o efetivo prejuízo.

Sustenta que, ao analisado as nulidades na sentença e permitir que as provas continuassem nos autos, o Juiz deixou-se contaminar por seu conteúdo, o que o levou, de algum modo, a valorar os elementos em desfavor do paciente, a ponto, inclusive, de desconsiderar todos os álibis por ele demonstrados no curso da instrução.

Apoiado no voto-vista do Ministro Rogério Schietti, aduz que o julgamento está eivado de contradição, porquanto, com dito por Sua Excelência, a decisão de não determinar o desentranhamento da prova pode contaminar o juízo de convencimento do julgador.

O embargante insiste em afirmar que a condenação no caso Sinval só foi possível porque o magistrado estava contaminado pelas provas consideradas ilícitas, tanto que no tocante à pena de multa em desfavor do paciente, fixou-a em patamar muito acima do normal por ter como base o conteúdo do acervo probatório anulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutra frente, alude à existência de contradição e obscuridade no fato de o acórdão firmar o entendimento de que a nulidade da interceptação telefônica não conduz à contaminação da prova nas várias ações penais existentes, sendo que em nenhum momento apresentou tal proposição, isso porque as provas decorreram de uma única fonte, qual seja, da escuta telefônica ilícita, circunstância que deveria gerar a nulidade de todo o acervo probatório posterior.

Pontua, ainda, que há omissão e contradição no fato de o aresto dizer que as provas advindas da fase inquisitorial, quando em consonância com aquelas produzidas em juízo, devem ser aceitas e podem servir ao convencimento do juiz, o que não seria a hipótese em exame, pois os depoimentos de uma fase e de outra não coincidiram a ponto de tê-los como equivalentes.

Nesse particular, assevera que o álibi do paciente demonstrou, à toda evidência, de que nunca esteve no dito encontro onde a questão da suposta propina foi tratada, dado totalmente despreza pelo convencimento contaminado do juiz, impondo considerar a omissão na análise da prova da defesa.

Diz que a valoração do magistrado sentenciante é absolutamente contrária aos fatos e ao direito posto, notadamente porque realizou suposições para derrubar as provas de álibis trazidas pela defesa.

Sobre a utilização do conteúdo de sentença anulada, o embargante aponta para a existência de premissa falsa e descumprimento das normas previstas no art. 489 do NCPC e arts. 93, IX, da CR e 5º, LVI, da CF, já que basta uma simples leitura de ambos os textos para perceber que o juiz apenas modificou a ordem de fundamentação, no entanto, se serviu de todo o contexto da decisão tida por ilegal.

Por fim, no tocante à discussão da pena de multa, pondera que o *writ* não teve por objetivo discutir a sua fixação ou o seu quanto, mas apenas utilizá-la para o fim de demonstrar o prejuízo pela contaminação do juízo do magistrado, porém, em virtude da possibilidade de haver o exame de ofício da questão, notadamente diante da premissa falsa de que não haveria a *reformatio in pejus* com a interposição de recurso do Ministério Público, defende o redimensionamento do *quantum* estabelecido, o qual partiu de parâmetros absurdos e sem qualquer amparo real ou legal.

Assim, espera o embargante, uma vez provido recurso, que todas as premissas falsas utilizada no acórdão sejam afastadas, que todas as omissões, contradições, obscuridades sejam sanadas e, ainda, que todas as violações aos preceitos legais, quais sejam, arts. 155, 156 e 157 do CPP e arts. 5º, LIV, LV e LVI, da Carta Magna sejam corrigidas, procedendo-se, inclusive, para que a pena de multa seja limitada a 2,7 salários mínimos, sob pena de *reformatio in pejus* indireta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 371.739 - PR (2016/0245784-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROVAS ILÍCITAS. CONTAMINAÇÃO DO JUÍZO. LIMITES DA VIA HEROICA. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Na apreciação de teses veiculadas no procedimento do *habeas corpus*, o julgador se limita a examinar os argumentos e os elementos que, de pronto, possam comprovar a existência de constrangimento ilegal, já que, como sabido, não se é permitido o confronto probatório.
2. Dentro dessa vertente, pretender que no procedimento do *habeas corpus* o julgador ingresse na operação racional que levou ao convencimento condenatório para dizer que o juiz se contaminou da prova considerada ilícita, isso corresponde a substituir a decisão e realizar nova operação racional e nova análise probatória.
3. A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas de ambigüidade, contradição, omissão e obscuridade previstas no artigo 619 do CPP.
4. Estando o acórdão apto a rebater todas as pretensões contidas na impetração, não se pode aceitar a alegação da existência de premissas falsas ou de conclusões viciadas.
5. “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)”. (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).
6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, importante consignar que a via eleita se conduz por cognição sumária, na medida em que não se é possível examinar pretensões que reclamem um mínimo de exame probatório.

Nesse particular, diga-se que a intromissão ao núcleo da operação racional praticada pelo magistrado sentenciante, a fim de descortinar suposta contaminação do seu juízo, somente seria possível diante da análise probatória e construção de convencimento diverso baseado nos mesmos fatos do processo, situação por certo robusta fora do âmbito de cognição mandamental.

O certo é dizer que todas as questões foram examinadas e que a insistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assertiva no sentido de apontar a existência de premissas falsas no acórdão não passa de exagero de impugnação, porque, a bem da verdade, a pretensão objetiva novo julgamento da causa.

Por sinal, os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambigüidade, a contradição, a omissão e a obscuridade na decisão atacada.

No presente caso, o embargante aponta a existência de vícios, porém, a partir de questionamentos particularizados, cujo objetivo é, em grande parte, apenas o de reexame das matérias decididas.

Nesse aspecto, o acórdão contém fundamentos próprios, em que todos os temas suscitados nos recursos especiais foram analisados, questão, aliás, que se depreende da própria peça do recurso integrativo e, sobretudo, do brilhante voto proferido pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, cuja transcrição afigura-se necessária para releitura por parto do embargante (fls. 1075/7076):

Assim como anotado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, impressionou-me a sustentação oral da nobre defesa do paciente, e me impressionou também o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, porque é, como de hábito, muito detalhado na análise de cada uma das nulidades.

Dois aspectos, porém, me chamaram a atenção no caso. Inicialmente, concordo com a defesa ao sustentar que não há confundir descon sideração com desentranhamento de provas consideradas ilícitas. O desentranhamento visa justamente a impedir que se considere, ainda que inconscientemente, ou inadvertidamente, provas que já foram consideradas ilícitas. Daí a Lei Processual Penal, na sua nova redação do art. 157, determinar que o reconhecimento da inadmissibilidade de determinada prova produz, como efeito, o seu desentranhamento dos autos e, posteriormente, quando preclusa a decisão de desentranhamento, que seja essa prova destruída.

Ou seja, inicialmente, retira-se do processo qualquer possibilidade de efeito dessa prova sobre o convencimento judicial e, no momento seguinte, evita-se que esta prova, permanecendo nos autos, possa ser utilizada futuramente em outro processo.

Por isso, há uma razão de ser para essa determinação de inicial desentranhamento e posterior inutilização da prova.

Mas vi no voto, inclusive com suporte doutrinário, que se discute sobre este momento do desentranhamento da prova, que, como ali anotado, deveria ocorrer na sentença, como se deu neste processo.

Tenho as minhas dúvidas com relação a esse ponto, mas por hora tenho como bons os argumentos utilizados no voto para permitir ao juiz uma avaliação mais acurada de todo o conjunto probatório, até para permitir-lhe, cumprida a determinação judicial superior, que determinara a inutilização de todas as provas decorrentes daquela que foi considerada ilícita e que, portanto, violou um direito material da parte.

No tocante à força probante das provas na sentença, vejo que o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta a alegação da íncrita defesa, até pela dificuldade de, em sede de *habeas corpus*, avaliarmos se os álibis apresentados foram ou não suficientes para afastar o juízo de condenação.

Também me chamou a atenção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, um aspecto que Vossa Excelência muito bem colocou no voto, relativamente ao alegado vício de fundamentação da segunda decisão. Inicialmente, assim que o nobre advogado falava da tribuna, tendi a concordar com a argumentação por entender que se o juiz se vale de uma sentença anulada para novamente decidir, é evidente, também, a nulidade desse segundo ato, mas pelo que Vossa Excelência obtemperou, essa cópia, vamos dizer assim, de um ato já nulo, refere-se a questões preliminares que não tiveram qualquer relação de causa e efeito com a nulidade da sentença anterior. De modo que seria até possível que o juiz repetisse as mesmas palavras de antes, de modo a reeditar o ato decisório, sem a ele referir-se. Não vejo nenhum prejuízo no particular, se o juiz não enfrentou o mérito da causa nessa nova sentença.

Agora, ficou uma dúvida, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com relação a uma possível *reformatio in pejus* indireta referente à multa que foi fixada no primeiro julgamento. O ilustre advogado, da tribuna, disse que na segunda sentença houve um incremento substancial da pena de multa, mas Vossa Excelência objeta que houve recurso do Ministério Público contra a condenação do primeiro grau. Se Vossa Excelência, ao responder a meu questionamento, me informa que não há notícia nos autos quanto a esse específico pedido do Ministério Público em sua apelação, então, por deficiência da instrução do feito, não temos como averiguar essa tese da defesa. Se o recurso foi, por exemplo, para aumentar a pena privativa de liberdade ou para reconhecer algum outro crime que não foi acolhido na sentença, não se poderia imaginar uma sentença, posterior à que foi anulada, que impusesse ao réu uma pena maior do que aquela que se sintonizara com o pedido do Ministério Público, no tocante à pena de multa. Mas como não há essa comprovação nos autos, também nesse aspecto acompanho o voto de Vossa Excelência.

Da leitura do voto de Sua Excelência, fica bem evidente que o voto-condutor do acórdão bem dispôs sobre todas as dúvidas da impetração, não merecendo qualquer acolhimento a insistência do embargante.

A propósito, é do entendimento desta Corte de que não há necessidade de se examinar item por item o conteúdo da petição inicial, bastando a abordagem dos temas suscitados de forma a se poder averiguar os fundamentos da decisão.

Confirmam-se a respeito precedentes sempre citados desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABE AO TRIBUNAL, QUE NÃO É ORGÃO DE CONSULTA, RESPONDER A 'QUESTIONARIOS' POSTOS PELA PARTE SUCUMBENTE, QUE NÃO APONTA DE CONCRETO NENHUMA OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACORDÃO, MAS DESEJA, ISTO SIM, ESCLARECIMENTOS SOBRE SUA SITUAÇÃO FUTURA E PROFLIGA O QUE CONSIDERA INJUSTIÇAS DECORRENTES DO "DECISUM" DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE RETENÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

--- (EMENTA DO JULGAMENTO DE 11-12-1990): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTERPOSTOS EM REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, POIS NÃO INVOCADO RAZOAVELMENTE QUALQUER DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.” (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 12/11/1990 p. 12871, DJ 11/03/1991 p. 2395)

“(…)

X - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses invocadas, que restaram efetivamente analisadas.

XI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

XII - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no RMS 17.732/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 353)

Neste ponto, tenho que as ditas premissas falsas, as omissões, contradições e obscuridades tratadas na peça recursal não estão presentes no acórdão, não se podendo delas tratar novamente nesta sede de integração, cumprindo esclarecer que também não se mostra cabível aferir eventuais violações aos arts. 155, 156 e 157 do CPP e, ainda, art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, quando o acórdão é robusto em seus fundamentos de convicção.

Portanto, constatado o propósito de se requerer novo julgamento do *writ* por meio de simples questionamento particularizado acerca da causa, bem assim, trazer à tona matérias resolvidas pelo acórdão, não se pode concluir pela existência dos vícios constantes do artigo 619 do Estatuto Processual Penal, cabendo ao Embargante devolver, querendo, a controvérsia em outra instância.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0245784-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 371.739 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200704000168770 200770090015316 50087542520144047009 50130269620134047009

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
CORRÉU : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY
CORRÉU : CEZAR AUGUSTO DOS PASSOS
CORRÉU : MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 371.739 - PR (2016/0245784-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Após o voto da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, que rejeitava os embargos declaratórios, pedi vista para melhor análise do caso.

O embargante sustenta, em resumo, a ocorrência de omissões e contradições e obscuridades no acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 6/12/2016, que, à unanimidade, não conheceu da impetração.

I. Falsa premissa e contradição quanto às provas ilícitas por derivação

De início, a defesa afirma que o acórdão embargado partiu de premissa falsa, ao considerar que não foi demonstrado o prejuízo suportado pelo réu em decorrência do não desentranhamento das provas consideradas ilícitas por derivação – "basta ler o item III da inicial" (fl. 1.086).

Sustenta, ainda, haver contradição entre a conclusão registrada no voto da Ministra relatora e o registro feito por mim durante a sessão de julgamento, oportunidade em que teria ressaltado que "o objetivo do desentranhamento é impedir que, mesmo inconscientemente, o juiz se contamine" (fl. 1.086).

Ao proferir voto nos embargos declaratórios, a Ministra relatora afirma que o acórdão impugnado não partiu de falsas premissas e afasta a contradição suscitada pela defesa.

De fato, **inexiste contradição na hipótese**. Isso porque, ao manifestar minha concordância com a defesa, "ao sustentar que não há confundir desconsideração com desentranhamento de provas consideradas ilícitas" (fl. 1.075), não reconheci qualquer ilegalidade na espécie.

Prova disso é que, ao prosseguir na leitura do voto por mim proferido, nota-se que **entendi correta a conclusão de que seria a prolação da sentença o momento correto para ordenar o desentranhamento das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas. Confira-se (fl. 1.075, grifei):

Dois aspectos, porém, me chamaram a atenção no caso. Inicialmente, concordo com a defesa ao sustentar que não há confundir desconsideração com desentranhamento de provas consideradas ilícitas. O desentranhamento visa justamente a impedir que se considere, ainda que inconscientemente, ou inadvertidamente, provas que já foram consideradas ilícitas. Daí a Lei Processual Penal, na sua nova redação do art. 157, determinar que o reconhecimento da inadmissibilidade de determinada prova produz, como efeito, o seu desentranhamento dos autos e, posteriormente, quando preclusa a decisão de desentranhamento, que seja essa prova destruída.

Ou seja, inicialmente, retira-se do processo qualquer possibilidade de efeito dessa prova sobre o convencimento judicial e, no momento seguinte, evita-se que esta prova, permanecendo nos autos, possa ser utilizada futuramente em outro processo.

Por isso, há uma razão de ser para essa determinação de inicial desentranhamento e posterior inutilização da prova.

Mas vi no voto, **inclusive com suporte doutrinário, que se discute sobre este momento do desentranhamento da prova, que, como ali anotado, deveria ocorrer na sentença, como se deu neste processo.**

Tenho as minhas dúvidas com relação a esse ponto, mas por hora **tenho como bons os argumentos utilizados no voto para permitir ao juiz uma avaliação mais acurada de todo o conjunto probatório, até para permitir-lhe, cumprida a determinação judicial superior, que determinara a inutilização de todas as provas decorrentes daquela que foi considerada ilícita e que, portanto, violou um direito material da parte.**

Ademais, após cuidadosa análise dos autos, observo que, tão logo tomou ciência do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 108.147/PR (sessão de julgamento de 11/12/2012), **em 23/4/2013, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão para estabelecer quais elementos probatórios constantes dos autos deveriam ser considerados nulos, a partir do *decisum* do Pretório Excelso, e consignou expressamente que "as demais provas foram 'obtidas por uma fonte independente' das ilícitas" (fls. 69-70), possibilitando a revisão de tal entendimento no momento da prolação da sentença.**

Em outras palavras, o Juízo de primeira instância **não postergou para o momento da sentença a análise sobre o eventual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desentranhamento de provas ilícitas por derivação; em verdade, afirmou a ausência de elementos que tivessem decorrido unicamente do resultado das interceptações posteriormente consideradas ilegais. Confira-se (fls. 68-70, destaquei):

[...]

Vale dizer, cabe a este Juízo excluir as provas consideradas ilícitas e examinar as decorrências dessas nulidades nas demais provas constantes dos autos, mister desempenhado adiante.

Decorre **diretamente da decisão do STF a nulidade** dos seguintes elementos de prova:

[...]

Quanto à existência de provas ilícitas por derivação, **não se detectam situações flagrantes e evidentes em que elementos de prova decorram unicamente das interceptações de comunicações telefônicas consideradas ilegais pelo STF**. Ou seja, as demais provas foram "obtidas por uma fonte independente" das ilícitas (artigo 157, § 1.º, do Código de Processo Penal).

Assim, por exemplo, **não serão excluídas as provas obtidas em cumprimento às ordens de busca e apreensão, porque a decisão que decretou essas medidas (fls. 642/650 do 4.º volume do Apenso I) não se baseou apenas em elementos de prova colhidos por esse meio.**

Neste momento processual, a dúvida se a prova derivou de provas consideradas ilícitas será resolvida *pro societate*, **podendo a questão ser eventualmente revista no momento da prolação da sentença**, na livre apreciação probatória.

Para deixar bem claro e transparente às partes as diretrizes que este Juízo adotará na condução deste caso penal, consigno que não serão excluídas as referências às provas reputadas ilícitas pelo STF; contudo, mesmo constando de depoimentos e de documentos, elas não serão consideradas para a formação da convicção.

Também não serão excluídas nenhuma das provas produzidas em Juízo: as remissões dessas provas às provas excluídas observará o ressalvado acima.

Não será repetida a instrução processual, e após a exclusão das provas ilícitas o feito prosseguirá a partir do final da fase instrutória (com nova apresentação de memoriais).

Registro, também, que, para examinar a tese defensiva de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o réu somente foi condenado no caso Sinval pelo inconformismo do juiz contaminado ao ler no processo quase 20.000 páginas de folhas, decisões e provas que faziam menção a 5 casos anulados, baseados em provas ilícitas" (fl. 1.086), **seria necessário o revolvimento de todas as provas amealhadas aos autos, em confronto com as razões elencadas pelo Magistrado sentenciante, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.**

Logo, não percebo contradição no julgado embargado, tampouco a existência de qualquer ilegalidade que ensejasse a reforma do *decisum*.

II. Omissão atinente ao momento de desentranhamento das provas ilícitas

A defesa sustenta, ainda, que o acórdão é omissor "num detalhe bastante importante – não se trata de um processo penal que, na instrução, na defesa prévia ou mesmo nas alegações finais se suscitou a existência de provas ilícitas (aí sim possível permitir ao juiz que só na sentença analise), mas sim de um processo que já estava em grau recursal, que foi anulado pelo STF, e que constava ordem expressa para que o juiz na origem fizesse a análise das consequências no processo" (fl. 1.086).

Entretanto, como já ressaltado, observei que o Juízo de origem **não examinou a suposta ilegalidade por derivação somente no momento da prolação da sentença**, pois, ao se manifestar sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 23/4/2013, assim que comunicado do inteiro teor do acórdão (lavrado em 11/12/2012), afastou a eventual ilegalidade das demais provas colhidas nos autos, por considerar que foram obtidas mediante fonte independente.

Logo, ainda que a matéria não haja sido examinada sob esse enfoque por esta Corte, no voto ora embargado, **não houve prejuízo à defesa**, pois a questão foi devidamente apreciada pelo Juízo de primeiro grau, em momento anterior à prolação da sentença.

III. Omissão, contradição, obscuridade e premissa falsa no que tange à ilegalidade dos atos decisórios anteriores

Assere o embargante que, ao contrário do que ficou consignado no acórdão impugnado, "não se trata aqui de analisar a nulidade frente a outras ações penais, mas sim a nulidade dentro do próprio processo, pois com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida máxima vênia um ato anterior anulado anula todos os subsequentes que dele dependem" (fl. 1.087).

Assim, considera que, "se o STF decretou que o único ato de investigação que antecedeu a denúncia foi a escuta telefônica, quando posteriormente se reconheceu que este único ato de investigação era nulo, todos os demais, inclusive a denúncia, são nulos por derivação" (fl. 1.087).

No entanto, o voto condutor do acórdão embargado é firme em assinalar que "a investigação que veio a resultar na condenação do paciente ('caso Sinval') se iniciou a partir de *notitia criminis* apresentada pela vítima antes mesmo do deferimento das escutas telefônicas, **caracterizando uma linha de investigação autônoma**" (fl. 1.066, grifei).

Dessa forma, inexistem vícios no ponto.

IV. Premissa falsa, contradição e omissão relacionada à utilização de depoimento colhido em âmbito policial

A defesa sustenta a ocorrência de equívoco no acórdão embargado, ao afirmar a possibilidade de o Juiz se utilizar de elementos colhidos durante o inquérito policial para reforçar a conclusão manifestada na sentença, por considerar que, no caso concreto, as declarações de três testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, foram preteridas por um único depoimento prestado em âmbito policial.

O suposto vício foi assim explicitado nos embargos (fl. 1.088):

[...] Mas o que temos nos autos são dois depoimentos judiciais que literalmente e de forma muito clara trouxe que o único encontro entre Alexandre, Carlos e Jackson, para pedir suposta propina, teria ocorrido no sábado de carnaval de 2007, no escritório de Carlos. Isto é que está nos depoimentos Judiciais, reforçado ainda pelo depoimento de Sinval que disse que o único encontro que teria participado Alexandre teria sido o terceiro encontro.

O depoimento prestado em sede Policial contudo traz que "salvo engano" Jackson teria se encontrado com Carlos num sábado, salvo engano sábado de carnaval.

Ora, dizer que o depoimento prestado em delegacia, sem contraditório, é harmônico com os 3 depoimentos prestados em Juízo (1 de Sinval, 1 de Jackson e outro de Jackson em Corregedoria), dentro do contraditório, e onde textualmente disse que o terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro é que foi no sábado de carnaval, não encontra respaldo com a verdade dos autos. Premissa falsa portanto e contradição com o que assentado no voto, pois se harmônico não é, não pode ser utilizado.

O acórdão embargado, ao concluir que "nada impede, contudo, a valoração das provas produzidas em inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial" (fl. 1.067), registrou que, no caso, "o depoimento prestado na fase investigatória **não foi o único elemento de prova considerado para a condenação do paciente, tendo sido confrontado com provas materiais e com a versão apresentada pelos acusados em seus respectivos interrogatórios**, elementos de convicção integralmente produzidos sob o crivo do contraditório" (fl. 1.067, grifei).

Ora, o *decisum* prolatado por esta Corte Superior foi claro ao demonstrar que os **elementos informativos produzidos no inquérito policial foram corroborados por outras provas colhidas durante a instrução processual**, consideradas pelo Juízo sentenciante, dentro de seu livre convencimento motivado, como necessárias para justificar a condenação do acusado.

Ademais, não foi possível compreender, do relato trazido pela defesa nos aclaratórios, acima transcrito, em que consistiria a suposta contradição, uma vez que, **aparentemente, tanto as declarações prestadas perante a autoridade policial quanto aquelas colhidas sob o contraditório judicial teriam indicado a ocorrência de reunião entre Jackson e Carlos no sábado de carnaval**.

Portanto, não constato a ocorrência de mácula no acórdão impugnado.

V. Premissa falsa e omissão relacionadas à ausência de exame de álibis

A defesa sustenta que, ao contrário do que constou do acórdão embargado, "as provas de álibis de sábado de Carnaval não foram consideradas pelo julgador por ele entender que ou a testemunha se enganou quanto a data ou os réus poderiam ter voltado. Ou seja, analisou e desconsiderou SUPONDO COISAS" (fl. 1.089, destaque do autor).

A omissão, segundo o embargante, resume-se ao seguinte questionamento: "Está mesmo esta Turma dizendo que um juiz pode supor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisas para afastar provas de álibis?" (fl. 1.090).

O acórdão embargado registrou que "as provas [de supostos álibis] foram examinadas, mas a valoração sobre elas não foi aquela esperada pelo impetrante" (fl. 1.069). Para melhor elucidar a questão, transcrevo excerto da sentença monocrática (fl. 193, grifei):

Quanto as alegações de que os réus estavam fora da cidade nos dias dos fatos ocorridos ressalto que **em momento algum houve uma certeza absoluta de datas, tratam-se de narrativa de fatos ocorridos em um período de tempo e não de datas exatas** (pelo tempo transcorrido inclusive é comum que ocorram confusões acerca de datas precisas), motivo pelo qual a eventual ausência de um ou outro réu em determinado dia não afasta as demais provas produzidas que foram aptas a comprovar a existência de relação dos réus com SINVAL e JACKSON.

Com efeito, a defesa tentou construir um álibi para retirar os acusados ALEXANDRE e CARLOS desta cidade de Ponta Grossa/PR no sábado de Carnaval do ano de 2007, a fim de fragilizar o depoimento da testemunha JACKSON. No depoimento em sede policial (fls. 204/210 do único volume do IP), tomado em momento mais próximo à prisão dos acusados ALEXANDRE e CARLOS, JACKSON **não afirmou com segurança as datas dos três encontros** no escritório do réu CARLOS para tratar de propina. Contudo, meses depois, em depoimentos que prestou no processo administrativo disciplinar movido contra o acusado ALEXANDRE e nesta ação penal, em sede judicial (fls. 770/775, 779 e 794-verso/800-verso), JACKSON, inquirido pelos membros da comissão de investigação e pressionado pela defesa do réu ALEXANDRE, **acabou indicando uma data da qual não tinha certeza, o sábado de carnaval, dia 17/02/2007**, relacionando a data com a realização do "TIBAGITO", que é o carnaval de rua da cidade de Tibagi/PR, onde mora SINVAL. Nessa data, os réus ALEXANDRE e CARLOS supostamente estavam veraneando, o primeiro em Florianópolis/SC e o segundo no litoral do Paraná.

Ocorre que o suposto álibi dos acusados não tem o condão de fragilizar as provas produzidas pelo MPF. Primeiro porque a **testemunha JACKSON não tem condições de indicar datas com a precisão que lhe foi exigida (não tinha essas memórias nem quando foi ouvida pela Polícia Federal, a primeira de uma série de oitivas a respeito dos mesmos fatos)**, e só o fez porque pressionada pelas reperguntas da defesa do acusado ALEXANDRE. Segundo porque, **tendo em vista a distância entre esta cidade e os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litorais do Paraná e de Santa Catarina, seria perfeitamente possível aos acusados regressassem a Ponta Grossa/PR apenas para tal encontro. Nesse sentido, destaco elucidativo trecho das alegações finais do MPF (fls. 3709/3743, notadamente a fl. 3721):
[...]

No caso, observo que, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, não se trata de mera suposição do Magistrado, trazida para desconsiderar prova clara de que os acusados não estariam no local da prática delitiva na data dos fatos. Com efeito, a sentença menciona, primeiramente, **não haverem sido fixadas, com precisão, as datas das condutas delitivas**, indicando a denúncia o período de tempo em que foram perpetradas. Ato contínuo, apenas considera a possibilidade – como registrou o Ministério Público nas alegações finais – de que os acusados tenham se deslocado das cidades em que estariam na data para o local da reunião marcada.

Logo, não há ilegalidade no ponto.

VI. Omissão em face da nulidade da sentença

O embargante afirma que deve ser reconhecida a nulidade da sentença, pois se trata de cópia fiel do ato decisório anteriormente prolatado. Considera que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada na hipótese, ao considerar que não houve cópia integral do decreto anulado.

Assere que "o juiz singular copiou integralmente a sentença anulada quanto ao mérito do caso Sinval, usou as mesmas argumentações do juiz Fabricio, apenas alterando a ordem das colocações, com a diferença de que de tão contaminado que estava, aumentou de 361 para 18.000 salários mínimos a pena de multa" (fl. 1.090).

Todavia, após cuidadosa análise dos autos, **não localizei cópia da sentença anteriormente proferida e anulada em decorrência do acórdão do Supremo Tribunal Federal no HC n. 108.147/PR**, o que impossibilita o exame da suposta ilegalidade.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cogente ao impetrante – sobretudo quando se tratar de advogado constituído – apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

VII. Premissa falsa quanto à ilegalidade no valor da multa

Inicialmente, a defesa afirma que a matéria não foi objeto da impetração, mas analisou-se de ofício no voto embargado.

Como a questão foi examinada, postula a redução do valor da pena pecuniária, por estar configurada indevida *reformatio in pejus*, ao argumento de que a sentença anterior foi anulada em decorrência de recurso defensivo "e o primeiro recurso do MPF quanto a sentença anulada pediu elevação por um índice que não era mais aplicável, sob um fundamento que não é mais aplicável " (fls. 1.091-1.092), havendo o *Parquet* recorrido, depois de prolatada a nova sentença, apenas quanto à pena de detenção.

Entretanto, como já assentado no acórdão embargado, a defesa **não providenciou a juntada aos autos de cópia do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a primeira sentença prolatada**, sendo ônus do impetrante apresentar elementos suficientes para o exame da ilegalidade suscitada.

VIII. Dispositivo

À vista do exposto, acompanho o voto da Ministra relatora a fim de **rejeitar os embargos declaratórios**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0245784-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no HC 371.739 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200704000168770 200770090015316 50087542520144047009 50130269620134047009

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO
ADVOGADO : ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
 ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
CORRÉU : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY
CORRÉU : CEZAR AUGUSTO DOS PASSOS
CORRÉU : MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090
 ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO - PR049655
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, rejeitando os embargos de declaração, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.